



—CÂMARA MUNICIPAL DE—
BIRITIBA MIRIM-SP

Processo nº384/2025

Ofício nº075/2025 –SMA
Carlos Alberto Taino Junior

Assunto: Solicita adoção de providências relativas à tramitação da Mensagem nº022 de 24 de junho de 2025.

Data:07/08/2025

Projeto de Lei Complementar nº 067/2025

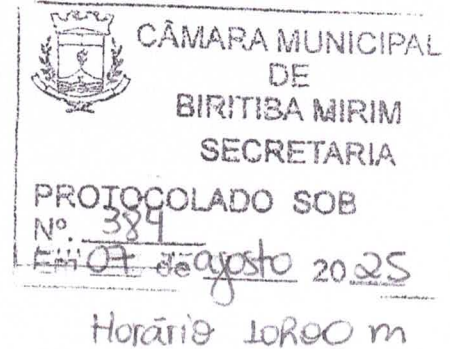
Assunto: Dispõe sobre a criação do Nível Hierárquico XX na carreira dos Advogados Públicos Municipais e reclassifica os servidores atualmente em exercício para esse novo nível, com a conseqüente adequação de sua referência salarial, bem como altera a referência salarial dos cargos providos, modificando o Anexo I, da Lei Complementar nº 227 de 18 de agosto de 2022 e dá outras providências .

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Biritiba-Mirim, 06 de agosto de 2025.

OFÍCIO Nº 075/2025-SMA

Ao
Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal.
GENIVALDO LEITE DA CUNHA
Biritiba Mirim



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste, solicitar a adoção das providências cabíveis por essa Colenda Casa de Leis, relativamente à tramitação da Mensagem nº 22 de 24 de junho de 2025.

Identificaram-se divergências graves na documentação encaminhada anteriormente à Câmara Municipal, tornando imprescindível a adoção das seguintes medidas, no âmbito de competência desse Legislativo:

1. **Recebimento e processamento da solicitação de retirada integral da Mensagem nº 22/2025** atualmente em trâmite, com a consequente substituição pelo novo expediente que ora se encaminha, devidamente instruído com os documentos corretos (Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro e Declaração do Ordenador de Despesas constantes às fls. 34 e 35 do Processo Administrativo nº 1.207/2025);
2. **Inclusão, em regime de urgência**, da leitura integral da nova Mensagem e de seus anexos, de forma a registrar nos anais desta Casa a documentação retificada, nos termos do artigo 228, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal e do artigo 138 “caput”, da Lei Orgânica do Município de Biritiba-Mirim;
3. **Autorização para que a Senhora Secretária Municipal de Finanças e Tributos, Maria Ivonete da Cunha Leite, compareça ao Plenário na mesma sessão (18/08/2025)**, a fim de prestar esclarecimentos públicos e orais sobre o equívoco cometido no envio anterior, assumindo a falha e apresentando a justificativa formal

para a substituição dos documentos, em observância ao princípio da transparência administrativa;

4. Registro, em ata, tanto da leitura da nova Mensagem quanto da manifestação oral da Senhora Secretária, a fim de que conste de forma inequívoca o teor dos esclarecimentos prestados e a retificação documental realizada.

Reitero que as providências ora solicitadas visam não apenas corrigir falhas materiais verificadas na instrução da proposição legislativa, mas também preservar a lisura, a publicidade e a regularidade do processo legislativo, valores essenciais ao interesse público e à harmonia entre os Poderes.

Sendo o que se apresenta, aproveito o ensejo para renovar os meus protestos de elevada estima e consideração.



CARLOS ALBERTO FAIO JÚNIOR
Prefeito



:- Mensagem nº 028, 11 de agosto de 2.025 -:

Excelentíssimos Senhores Membros da Câmara Municipal,

Tenho a elevada honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre a “Criação do Nível Hierárquico XX na carreira dos Advogados Públicos Municipais e reclassifica os servidores atualmente em exercício para esse novo nível, com a consequente adequação de sua referência salarial, bem como altera a referência salarial dos cargos atualmente providos, modificando o Anexo I, da Lei Complementar nº 227, de 18 de agosto de 2.022 e dá outras providências”.

A presente proposta tem por escopo corrigir uma distorção remuneratória atualmente existente no quadro funcional da Administração Pública Municipal.

Com a criação do cargo de Advogado Público Municipal por lei anterior, foi atribuída, de forma equivocada, a referência salarial XVI, com vencimento de R\$ 3.461,76 (Três mil quatrocentos e sessenta e um reais e setenta e seis centavos) mensais.

Desse modo, propõe-se a alteração do Anexo I da Lei Complementar nº 227/2022, para que o vencimento base do referido cargo passe a constar como Nível Hierárquico XX, com vencimento de R\$ 9.870,96 (nove mil oitocentos e setenta reais e noventa e seis centavos), que em razão da reposição salarial, para o exercício de 2024, corresponde a R\$ 10.568,26 (dez mil quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e seis centavos), a fim de regularizar e atualizar a estrutura remuneratória existente.

Conforme demonstrado no Processo Administrativo nº 1.207/2025, instaurado por meio de ofício datado de 10 de março de 2025, subscrito pelos Advogados Públicos Municipais, verifica-se a existência de uma evidente disparidade remuneratória entre o cargo de Advogado Público Municipal e o de Procurador da Câmara Municipal. Tal distorção afronta diretamente o disposto no artigo 37, inciso XII, da Constituição Federal de 1988, que veda a fixação de vencimentos dos cargos do Poder Legislativo em patamar superior àqueles pagos pelo Poder Executivo.

A criação do novo nível hierárquico previsto neste Projeto de Lei tem por objetivo assegurar a isonomia remuneratória entre os cargos de Advogado Público Municipal e Procurador da Câmara Municipal, em observância ao já citado artigo 37, inciso XII, da Constituição Federal. Essa diretriz também encontra respaldo no artigo 115, inciso XIV, da Constituição do Estado de São Paulo, bem como no artigo 162, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Biritiba-Mirim.

A análise comparativa das atribuições dos cargos de Advogado Público Municipal e Procurador da Câmara Municipal revela a evidente similaridade entre as funções desempenhadas e os requisitos exigidos para investidura, como a obrigatoriedade do Bacharelado em Direito, inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e provimento por meio de concurso público.



Não obstante essa equivalência funcional e de acesso, observa-se que o cargo de Procurador da Câmara conta atualmente, desde o exercício de 2024, com vencimento fixado em R\$ 5.284,13, para uma jornada de 20 horas semanais, ao passo que os Advogados Públicos Municipais, com carga horária de 40 horas semanais, percebem vencimento inferior, no valor de R\$ 4.161,81. Tal disparidade revela-se incompatível com os princípios da isonomia, proporcionalidade e valorização do servidor público.

Portanto, observa-se que, embora o cargo de Procurador da Câmara Municipal tenha metade da carga horária do Advogado Público Municipal, sua remuneração por hora é mais que o dobro. Essa discrepância, de fato, viola a previsão constitucional, que veda remuneração superior no Legislativo em relação ao Executivo.

O parecer jurídico constante do Processo nº 1.207/2025 já se manifestou de forma favorável à readequação proposta, concluindo por sua viabilidade jurídica e respaldo legal. A medida visa assegurar a observância aos princípios constitucionais da isonomia e da legalidade, promovendo um tratamento equitativo aos servidores que exercem funções análogas nos Poderes Executivo e Legislativo, além de contribuir para o equilíbrio remuneratório no âmbito da Administração Pública Municipal.

Cumprir destacar, ainda, que a jurisprudência pátria tem reiteradamente firmado entendimento no sentido de que os vencimentos pagos aos servidores do Poder Executivo devem servir de parâmetro máximo para a fixação da remuneração de cargos com atribuições idênticas ou semelhantes no âmbito do Poder Legislativo, conforme se depreende de diversas decisões proferidas em sede de Ações Diretas de Inconstitucionalidade.

Neste contexto, a criação do nível hierárquico XX no Quadro de Cargos Efetivos do Município de Biritiba-Mirim, exclusivamente para a carreira de Advogado Público Municipal, com referência salarial fixada, para o exercício de 2024, no valor de 10.568,26 (dez mil quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e seis centavos) mensais, prevista no Art. 1º deste Projeto de Lei, tem o escopo de não acarretar equiparações indevidas, que não sejam atinentes ao cargo.

A alteração proposta no Art. 2º tem por finalidade promover a adequada reclassificação dos ocupantes atualmente em exercício do cargo de Advogado Público Municipal ao novo nível hierárquico instituído, de modo a alinhar a legislação municipal às diretrizes estabelecidas pelo ordenamento constitucional vigente.

Sob o mesmo prisma, a alteração proposta no Art. 3º visa fixar o vencimento do cargo de Advogado Público Municipal para valor de R\$ 9.870,96 (Nove mil oitocentos e setenta reais e noventa e seis centavos), na época de sua criação, com referência nível hierárquico XX, da “Relação de Cargos, Nível Hierárquico, Referência e Símbolo Salarial e Subsídios do quadro de servidores do Poder Executivo do Município de Biritiba-Mirim”, para o cumprimento da jornada de trabalho de 40 horas semanais, como medida administrativa de organização, correção e atualização da tabela de vencimentos.



Importante frisar, que a readequação aqui proposta não implica em criação de novos cargos ou aumento de despesa com ampliação do quadro de pessoal. Trata-se, na verdade, de um ajuste pontual, exclusivo aos atuais ocupantes do cargo, com o intuito de adequar a remuneração a um patamar de paridade já existente em cargo similar no âmbito municipal, buscando a justiça fiscal e valorização do servidor público, em respeito aos princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia.

Contando com a costumeira atenção da Vossa Excelência, aproveito o ensejo para renovar os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Biritiba-Mirim, 11 de agosto de 2025.


CARLOS ALBERTO TAINO JUNIOR
Prefeito

EXMO. SENHOR
GENIVALDO LEITE DA CUNHA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO
DE BIRITIBA MIRIM.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM

DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E TRIBUTOS



RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTARIO E FINANCEIRO 2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO 1207/2025

O presente relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro visa atender a Lei Complementar nº 101/200, art 16, no que tange a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete alteração da despesa e art 17 no que tange a despesas obrigatórias e de caráter continuado.

Foi objeto de análise deste relatório, a equiparação dos vencimentos dos advogados do executivo com o procurador da Câmara, tendo em vista a jornada de trabalho.

Para tanto, o ponto de partida foi o RGF – Relatório de Gestão Fiscal do primeiro quadrimestre do exercício de 2025, o qual apresenta uma Receita Corrente Líquida acumulada em doze meses de R\$ 146.753.871,44 (cento quarenta seis milhões, setecentos e cinquenta três mil, oitocentos setenta um reais, quarenta quatro centavos), que, em comparação a despesa de pessoal do mesmo período acumulada em 46.628.296,54 (quarenta seis milhões, seiscentos e vinte oito mil, duzentos noventa seis reais, cinquenta quatro centavos). Confrontadas o percentual é de 31,77%, enquadrada no limite máximo (art 20 LRF) 54% e abaixo do limite prudencial (par. ún. Art 22 LRF) 51%.

No estudo de impacto orçamentário e financeiro, fica claro que o objeto do processo por si só não fere a Lei de Responsabilidade Fiscal em seus artigos 20 e 22, nos três períodos subseqüentes.

Secretaria Municipal de Finanças, em 20 de maio de 2025


MARIA IVONETE DA CUNHA LEITE
Secretaria Municipal de Finanças e Tributação

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ OLIVA MELO JÚNIOR "ZEZÉ"

Avenida Maria José de Siqueira Melo, nº340 – Jardim Takebe – Biritiba Mirim – 08940-000

Site: <https://www.biritibamirim.sp.gov.br/> E-mail: adm@biritibamirim.sp.gov.br

Telefone: 4692-1211 - Ramal 211/212

PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM

DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E TRIBUTOS



ps 35
f
**Biritiba
Mirim**
ORÇAMENTO DE 2025

RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTARIO E FINANCEIRO 2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO 1207/2025

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

Declaro, para fins de adequação ao disposto no inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101/00, após informações contidas no Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro, emitido pela Secretaria Municipal de Finanças e Tributação, que o objeto do processo supra está enquadrado nos limites de despesas com pessoal, em relação a Receita Corrente Líquida..

Biritiba Mirim, Secretaria Municipal de Finanças, em 20 de maio de 2025.


CARLOS ALBERTO TAINO JUNIOR
Prefeito

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ OLIVA MELO JÚNIOR "ZEZÉ"

Avenida Maria José de Siqueira Melo, nº340 – Jardim Takebe – Biritiba Mirim – 08940-000

Site: <https://www.biritibamirim.sp.gov.br/> E-mail: adm@biritibamirim.sp.gov.br

Telefone: 4692-1211 - Ramal 211/212



:-PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 67, DE 11 DE AGOSTO DE 2.025-:

(Dispõe sobre criação do Nível Hierárquico XX na carreira dos Advogados Públicos Municipais e reclassifica os servidores atualmente em exercício para esse novo nível, com a consequente adequação de sua referência salarial, bem como altera a referência salarial dos cargos atualmente providos, modificando o Anexo I, da Lei Complementar nº 227, de 18 de agosto de 2.022 e dá outras providências)

CARLOS ALBERTO TAINO JUNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica criado o Nível Hierárquico XX no Quadro de Cargos Efetivos do Município de Biritiba-Mirim, exclusivamente para a carreira de Advogado Público Municipal, com referência salarial fixada para o exercício de 2024, no valor de R\$ 10.568,26 (dez mil quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e seis centavos) mensais, com carga horária de 40 horas semanais.

Art. 2º Aos ocupantes atualmente em exercício dos cargos de Advogado Público Municipal, providos por concurso público e em efetivo exercício, fica atribuída à reclassificação para o Nível Hierárquico XX.

Art. 3º. Fica alterado o Anexo I, da Lei Complementar nº 227, de 18 de Agosto de 2.022, no que se refere ao cargo de Advogado Público Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"1. Cargo: ADOGADO PÚBLICO MUNICIPAL

(...)

4. Vencimento - Nível Hierárquico XX - R\$ 9.870,96"

Parágrafo Único: Fica assegurada a evolução salarial dos anos subsequentes, decorrente da recomposição da inflação, nos percentuais concedidos por Lei.

Continua...



:-PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 67, DE 11 DE AGOSTO DE 2025/Concl.-:

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BIRITIBA MIRIM, em 11 de agosto de 2025, 61º ano de Emancipação Político-Administrativa da Cidade de Biritiba Mirim.


CARLOS ALBERTO TAINO JUNIOR
Prefeito

Registrada na Secretaria Municipal de Administração e publicada no Quadro de Editais da Prefeitura Municipal, na mesma data supra.

CAROLINA FERNANDA DE SOUZA LUGUBONE SHIGIO
Secretária Municipal Adjunta de Administração

**Autoria do Projeto: Poder Executivo*

ASSESSORIA DE RELAÇÕES PARLAMENTARES

Ref.: Mensagem nº 028/2025 - Projeto de Lei nº 067/2025 – Dispõe sobre criação do Nível Hierárquico XX na carreira dos Advogados Públicos Municipais e reclassifica os servidores atualmente em exercício para esse novo nível, com a conseqüente adequação de sua referência salarial, bem como altera a referência salarial dos cargos atualmente providos, modificando o Anexo I, da Lei Complementar nº 227, de 18 de agosto de 2.022 e dá outras providências;

Sr. Presidente, D. Comissões, Srs. Vereadores:

1 – Objetiva a presente proposta legislativa de autoria do Poder Executivo, alterar a referência de vencimento do cargo de Advogado Público Municipal, criado pela Lei nº 227, de 18 de agosto de 2.022, passando do Nível Hierárquico XVI, com vencimento de R\$ 3.461,76 (três mil, quatrocentos sessenta e um reais e setenta e seis centavos) para o Nível Hierárquico XX, com vencimento de R\$ 9.870,96 (nove mil, oitocentos e setenta reais e noventa e seis centavos), correspondendo no exercício de 2.204 a R\$ 10.568,26 (dez mil, quinhentos e sessenta e oito mil e vinte e seis centavos); representando um aumento real de 253,29%;

2 – Pretende a proposta legislativa conceder aumento real ao Nível de vencimento do cargo de Advogado Geral do Município, sob o argumento de que a Procuradora Jurídica desta Câmara Municipal recebe vencimento no valor de R\$ 5.284,13 (cinco mil, duzentos e oitenta e quatro e treze centavos), valor este supostamente apurado no Processo Administrativo nº 1.207/2025, originário de valores que teriam sido apontados pela Contadoria desta Casa, nos autos do Processo Administrativo nº 389/2025;

Sustenta o Poder Executivo na Mensagem de Justificativa que, o valor percebido pela Procuradora Jurídica desta Edilidade é superior ao que recebe o advogado geral do Município (R\$ 4.161,81), além de terem jornada em dobro em relação ao da Procuradora Jurídica;

Argumentam que referida divergência remuneratória seria inconstitucional, à vista do disposto no Inciso XII do Artigo 37 da Constituição Federal, com a seguinte redação:

“XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo”;

Referido dispositivo foi repetido na Constituição Estadual (Inc. XIV do Artigo 115) e na Lei Orgânica do Município (§ 2º do Artigo 162);

De início, Senhor Presidente e Doutas Comissões, destacamos que a proposta legislativa objetiva criar despesas de caráter continuado e permanente, porquanto deveriam necessariamente indicar a origem dos recursos financeiros que serão utilizados para suportar as despesas futuras dos encargos que se pretende criar;

Aliás, não basta afirmar-se genericamente a existência de recursos, mas sim e obrigatoriamente, indicar precisamente os recursos próprios disponíveis para atender aos novos encargos, tal qual exige a norma do Artigo 137 da Lei Orgânica do Município, que assim dispõe textualmente:

“Artigo 137 – Nenhum Projeto de Lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos.”

A Legislação orçamentária vigente não previu revisão ou reajuste salarial dos servidores para concessão de aumento real, ainda mais em percentual tão elevado quanto o presente, exceto, obviamente, a recomposição do vencimento através do índice inflacionário do período de 12 meses anteriores à data base;

Objetiva o Legislador Municipal através do supracitado dispositivo legal evitar que procedimentos legislativos possam comprometer a segurança orçamentária e financeira do município;

E o descumprimento deste dispositivo legal caracteriza vício formal por falha técnica jurídica contábil, maculando a proposta de nulidade por vício de inconstitucionalidade, notadamente quando não atende aos requisitos basilares e indispensáveis para a criação de encargos e despesas públicas, na forma prevista na Lei Orgânica do Município e na Lei de Responsabilidade Fiscal;

De outro lado, ainda, temos que a isonomia salarial pretendida para fins de equiparação entre o cargo de Procurador Jurídico da Câmara Municipal e Advogado Público Municipal, somente pode ser cogitada para os cargos com idênticas atribuições e funções, quando presente a inexistência de quadro de cargos e carreira, identidade temporal de criação dos cargos e fixação de vencimentos, além de outros previstos na legislação infraconstitucional aplicáveis por analogia, especialmente a diferença de valores referentes ao vencimento de ambos os cargos;

O cargo de Procurador Jurídico da Câmara Municipal, anteriormente denominado Assessor Técnico Legislativo, tendo sido criado o último quando da instalação da Câmara Municipal no ano de 1964 e o de Procurador Jurídico através da Resolução nº 02/2011;

Já o cargo de Advogado Público Municipal foi criado através da Lei Complementar nº 227, de 18 de agosto de 2.022, o qual

extinguiu o cargo de Procurador Jurídico existente na Prefeitura Municipal, que tinha, aquele cargo extinto, a jornada de 20 horas semanais, tal qual o cargo de procurador jurídico do Poder Legislativo;

Entretanto, à criação do cargo de advogado público municipal em data posterior ao da criação do cargo de Procurador da Câmara Municipal, atribui-se a gratificação de percepção dos honorários advocatícios, que geram a percepção de valores que ultrapassam em muito os valores respectivos ao vencimento do cargo de Procurador Jurídico, daí porque não há que se falar em quebra do princípio da isonomia;

A percepção de vantagem de caráter permanente, seja a que título o for, certamente que afasta a pretensão de dobra salarial para alcançar-se a isonomia salarial;

Ademais, frise-se Senhores Vereadores que, conforme informações prestadas aos Senhores Advogados do Poder Executivo, o vencimento do cargo de Procurador Jurídico desta Casa está errado, não sendo CC1 (referência exclusiva de servidores comissionados), mas sim a referência XV, com valor inferior ao dos Advogados Públicos Municipais de referência XVI;

E este equívoco remuneratório constante da folha de pagamento desta Casa, já é objeto de investigação por Comissão Especial de apuração dos fatos, que decorre de possível fraude no sistema contábil do RH de lançamento de pagamento e que será retificado e punido os responsáveis pelo fato ilícito;

De outro lado, certo e inequívoco é que ato nulo e manifestamente ilegal não pode gerar direitos a quem quer que o seja, especialmente para obter vantagem remuneratória ao utilizá-lo como paradigma para pretensa equiparação salarial ou de "corrigir disparidade incompatível com os princípios da isonomia, proporcionalidade e valorização do servidor público";

Fundamentar-se em princípios constitucionais sacramentados em nossa Carta Maior para parametrizar vencimentos, utilizando de paradigma manifestamente nulo e objeto de possível fraude e erro doloso, atenta contra o Princípio Constitucional da Legalidade e Moralidade;

Ato nulo e fraudulento não gera direito adquirido;

O objeto da presente proposta legislativa esbarra em óbice legal intransponível, haja vista que a pretensão equipara-se em paradigma remuneratório decorrente de ato nulo e gerado através de possível fraude contra os cofres públicos;

Ainda Doutas Comissões Permanentes, não podemos deixar de enfatizar que, no Direito Brasileiro, o edital do concurso público não pode ser alterado após o início das provas, vigorando o princípio administrativo da vinculação ao instrumento convocatório. No caso presente o concurso já foi concluído a mais de dois anos, porquanto, deve

ser cumprido e acatado legalmente, seja quanto à carga horária ou vencimento do cargo e todos os demais aspectos técnicos jurídicos;

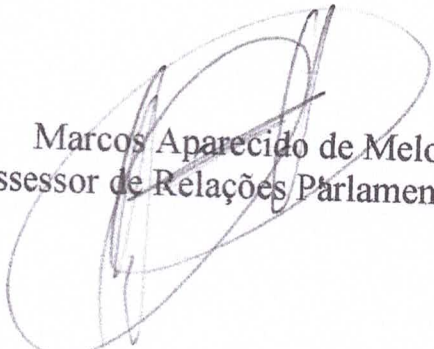
De outro lado, não se vislumbra na presente proposta legislativa a presença do requisito do interesse público, ma sim e efetivamente do interesse classista, que inclusive impulsionou a proposta legislativa como a Mensagem de Justificativa nº 028, de 11 de agosto de 2.025, máxime considerando que está embasada em fato inverídico, nulo e gerado por fraude ou erro doloso, afastando a legalidade da proposta legislativa;

Comprova-se, portanto, a presença de óbice de ordem fático-jurídico e nulidades absolutas intransponíveis, maculando a presente proposta legislativa de forma irreparável, inclusive por ferir princípios Constitucionais previsto no Artigo 37 da Constituição Federal;

Assim exposto e ausentes óbices à normal tramitação da presente proposta legislativa, seja de ordem legal ou fática-jurídica, opina esta Assessoria, pela rejeição do normal processamento do Projeto de Lei nº 067/2025.

É o parecer.

Câmara Municipal, setembro de 2.025.



Marcos Aparecido de Melo
Assessor de Relações Parlamentares

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES.

Ref.: Mensagem nº 028/2025 - Projeto de Lei nº 067/2025 – Dispõe sobre criação do Nível Hierárquico XX na carreira dos Advogados Públicos Municipais e reclassifica os servidores atualmente em exercício para esse novo nível, com a conseqüente adequação de sua referência salarial, bem como altera a referência salarial dos cargos atualmente providos, modificando o Anexo I, da Lei Complementar nº 227, de 18 de agosto de 2.022 e dá outras providências;

Sr. Presidente, D. Comissões, Srs. Vereadores:

De autoria do Poder Executivo, objetiva a presente proposta legislativa, alterar a referência de vencimento do cargo de Advogado Público Municipal, criado pela Lei nº 227, de 18 de agosto de 2.022, passando do Nível Hierárquico XVI, com vencimento de R\$ 3.461,76 (três mil, quatrocentos sessenta e um reais e setenta e seis centavos) para o Nível Hierárquico XX, com vencimento de R\$ 9.870,96 (nove mil, oitocentos e setenta reais e noventa e seis centavos), correspondendo no exercício de 2.204 a R\$ 10.568,26 (dez mil, quinhentos e sessenta e oito mil e vinte e seis centavos); representando um aumento real de 253,29%;

Pretende a proposta legislativa conceder aumento real ao Nível de vencimento do cargo de Advogado Geral do Município, sob o argumento de que a Procuradora Jurídica desta Câmara Municipal recebe vencimento no valor de R\$ 5.284,13 (cinco mil, duzentos e oitenta e quatro e treze centavos), valor este *supostamente apurado no Processo Administrativo nº 1.207/2025*, originário de valores que teriam sido apontados pela Contadoria desta Casa, nos autos do Processo Administrativo nº 389/2025;

Sustenta o Poder Executivo na Mensagem de Justificativa que, o valor percebido pela Procuradora Jurídica desta Edilidade é superior ao que recebe o advogado geral do Município (R\$ 4.161,81), além de terem jornada em dobro em relação ao da Procuradora Jurídica;

Argumentam que referida divergência remuneratória seria inconstitucional, à vista do disposto no Inciso XII do Artigo 37 da Constituição Federal, com a seguinte redação:

A Assessoria desta Casa em seu parecer, manifesta-se pela rejeição da proposta legislativa, indicando haver nulidade absoluta e vício de legalidade, maculando a proposta legislativa de forma irremediável;

Após análise da Mensagem da Justificativa nº 028, de 11 de agosto de 2.025 e do Projeto de Lei 067/2025, não observamos

quaisquer vícios de legalidade impeditivos ao normal andamento e processamento da proposta pelo Colendo Plenário;

Nesse contexto, sem óbices legais, opinam estas Comissões Permanentes pelo normal prosseguimento do Projeto de Lei Complementar nº 067/2025 e sua **aprovação** pelo Colendo Plenário, soberano em suas decisões.

2.025. Câmara Municipal, Sala das Comissões, setembro de



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125, Vila Operária, CEP. 08940-000, Biritiba Mirim/SP.
Fone / Fax: (11) 4694-8430 www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

REUNIÃO Comissões Permanentes-08/09/2025 14H00 PL 067/2025- AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

I – Justiça e Redação:

Presidente: Sebastião Pinto de Souza

Relator: Geraldo Vieira dos Santos

Membro: Marcos Paulo de Almeida

V – Ordem Social e Saúde:

Presidente: Juniel da Costa Camilo

Relator: Luciléia Damasceno Santos

Membro: Marcos Paulo de Almeida

II – Tributação, Finanças e Orçamentos:

Presidente: Thais Barros Molina

Relator: Adauto Cardoso dos Santos

Membro: Cleiton da Costa Viana

VI – Comissões de Educação e Cultura:

Presidente: Luiz Paulo Monteiro de Araújo.

Relator: Thais Barros Molina

Membro: Geraldo Vieira dos Santos

III – Obras, Serviços e Bens Municipais:

Presidente: Adauto Cardoso dos Santos

Relator: Cleiton da Costa Viana

Membro: Flaviano de Assis Bolanho

IV- Ordem Econômica:

Presidente: Flaviano de Assis Bolanho

Relator: Sebastião Pinto de Souza

Membro: Juniel da Costa Camilo



:- LEI COMPLEMENTAR Nº. 253, DE 18 DE SETEMBRO DE 2.025 -:

(Dispõe sobre criação do Nível Hierárquico XX na carreira dos Advogados Públicos Municipais e reclassifica os servidores atualmente em exercício para esse novo nível, com a conseqüente adequação de sua referência salarial, bem como altera a referência salarial dos cargos atualmente providos, modificando o Anexo I, da Lei Complementar nº 227, de 18 de agosto de 2.022 e dá outras providências.)

CARLOS ALBERTO TAINO JUNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1º - Fica criado o Nível Hierárquico XX no Quadro de Cargos Efetivos do Município de Biritiba-Mirim, exclusivamente para a carreira de Advogado Público Municipal, com referência salarial fixada para o exercício de 2024, no valor de R\$ 10.568,26 (dez mil quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e seis centavos) mensais, com carga horária de 40 horas semanais.

Artigo 2º - Aos ocupantes atualmente em exercício dos cargos de Advogado Público Municipal, providos por concurso público e em efetivo exercício, fica atribuída a reclassificação para o Nível Hierárquico XX.

Artigo 3º - Fica alterado o Anexo I, da Lei Complementar nº 227, de 18 de Agosto de 2.022, no que se refere ao cargo de Advogado Público Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"1. Cargo: ADOGADO PÚBLICO MUNICIPAL

(...)

4. Vencimento - Nível Hierárquico XX - R\$ 9.870,96"

Continua...



:- LEI COMPLEMENTAR Nº. 253, DE 18 DE SETEMBRO DE 2025 -:

Parágrafo Único: Fica assegurada a evolução salarial dos anos subseqüentes, decorrente da recomposição da inflação, nos percentuais concedidos por Lei.

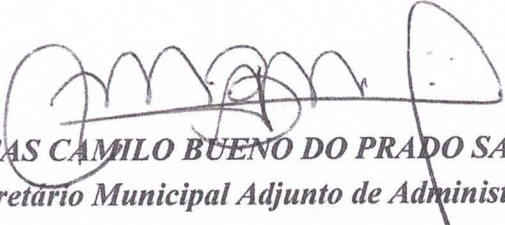
Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BIRITIBA MIRIM, em 18 de setembro de 2025, 61º ano de Emancipação Político-Administrativa da Cidade de Biritiba Mirim.


CARLOS ALBERTO TAINO JUNIOR
Prefeito

Registrada na Secretaria Municipal de Administração e publicada no Quadro de Editais da Prefeitura Municipal, na mesma data supra


LUCAS CAMILO BUENO DO PRADO SANTOS
Secretário Municipal Adjunto de Administração

***Autoria do Projeto: Poder Executivo**